

# **PROJETO DE LEI N° 79 /1999**

Modifica o art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Waldir Pires

## **PARECER**

O ilustre deputado Enio Bacci apresentou à Casa, no uso de sua legítima competência de iniciativa, o projeto de lei que altera a legislação eleitoral vigente, isto é, a Lei nº 9.504, de 30.09.1997, com o propósito de separar o dia das eleições para o Poder Executivo, em todo o país, do dia em que se realizem as eleições para o Poder Legislativo. É um ajuste de datas, o que propõe, movido pela reflexão de que não se “levou em conta as dificuldades que grande parte da população brasileira tem, para escolher tantos representantes para diversos cargos, simultaneamente”.

Salienta, na sua justificação, que eleições separadas, para funções diferenciadas, facilitaria o melhor entendimento dos eleitores, a escolha a ser feita, e de outro lado, valorizaria o sentimento da população com relação aos seus representantes políticos.

A rigor não há, propriamente, um vício de inconstitucionalidade, na proposição que apreciamos. O Brasil não é uma república parlamentarista onde a eleição do Chefe de Governo é decorrência da escolha dos membros do Poder Legislativo. Projeto dessa natureza seria inconcebível em realidades institucionais como as das democracias européias parlamentaristas – a França, a Inglaterra, a Alemanha, a Itália e outros. Nelas, o Poder Executivo nasce do resultado das eleições legislativas e o governo de cada esfera de poder resulta das maioria que compõem as forças vitoriosas na eleição legislativa nacional, regional ou local.

O cidadão, lá, com o seu voto, confere à sociedade, no instante da eleição, a segurança de estabelecer plena compatibilidade e harmonia entre o Poder Legislativo que elegeu e o Poder Executivo que será constituído, por designação dos eleitos, investidos no parlamento, para o cumprimento dos objetivos que, juntos, proclamaram assumir no diálogo eleitoral com a população.

Mas, no Brasil é diferente. Somos uma república presidencialista, com os desafios do princípio da separação de poderes e a busca da harmonia a ser encontrada entre o exercício das funções legislativas e as funções executivas, resultantes da escolha de uma eleição que possa assegurar à população a governabilidade, que a sirva e a faça progredir.

Nosso dever, nesta Comissão, na letra do Regimento da Casa, - art. 32, inciso III – indica-nos a preocupação de atender aos aspectos da constitucionalidade e da juridicidade das proposições, mas com os olhos também voltados para as questões da organização do Estado, da organização dos Poderes, da matéria eleitoral, do mandato, da representação política, no conjunto do sistema político que a Constituição Federal consagrou e ordena.

É por tudo isso que, no mérito, entendo que o projeto visando a ajustar datas, poderia ser admitido somente em parte, para o fato de separar, clara e explicitamente, na lei, as eleições de natureza local das de natureza nacional e estadual.

Esta é a experiência posta em prática há dois séculos, com enorme êxito, pela república presidencialista dos Estados Unidos da América. As cidades promovem suas eleições com significativa autonomia de procedimentos e inclusive de normais eleitorais. Mas o bom senso e a prática, ao longo do tempo, consolidaram a tradição de eleições para os governos locais – Legislativo e Executivo – invariavelmente nos anos ímpares, separadas das eleições nacionais e estaduais realizadas nos anos pares. Elas nunca são coincidentes.

Creio que, entre nós, seria conveniente regular melhor a oportunidade e a data das eleições, como quer o Autor, alterando a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Mas não visando a separar eleições para o Legislativo das eleições para o Executivo. Seria, data venia, de grave incongruência política e de regime institucional.

Essa separação produziria contradições profundamente desagregadoras, no âmbito dos respectivos governos e gestariam um clima de governabilidade difícil. O corpo eleitoral, por outro lado, haveria de quedar-se perplexo, ante sua incapacidade institucional de definir o rumo da política que o mobiliza, no instante eleitoral, para a possibilidade de eleger a um só tempo, segundo os compromissos proclamados e assumidos, o Legislativo e o Executivo de sua preferência, para produzirem a administração que lhe inspira confiança.

Seria outra a separação a adotar-se, de forma explícita, a que marca as eleições locais afastadas das nacionais e estaduais. A primeira, nos anos ímpares, sempre, constituindo as Prefeituras e Câmaras Municipais. A segunda, nos anos pares, sempre, organizando e compondo o Congresso Nacional e a Presidência da República, as Assembléias Legislativas e a Distrital, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

Eleições que definam os objetivos proposições e o cuidado dos interesses locais dos cidadãos, no Município; eleições que disciplinem e realizem os interesses nacionais e estaduais dos cidadãos, na União e nos Estados.

Essa concepção de oportunidade e data das eleições, para as esferas nacional, estadual e municipal, formula-as nos termos do Substitutivo que apresento à Comissão e que, da lei vigente, apenas altera o parágrafo único do seu artigo 1º.

O Substitutivo faz mantida a íntegra do artigo 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e, igualmente mantidas as regras do artigo 2º e seus parágrafos.

Estabelece, ainda, a norma que determina a entrada em vigor da lei na data em consonância com o que dispõe o art. 16 da Constituição Federal.

E não acolhe, por inconveniência da pequenez de duração do tempo, e seu consequente risco operacional, a hipótese de que se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição já no segundo domingo após realizada a primeira eleição. A lei vigente é seguramente mas sábia.

O projeto do Substitutivo, que apresento à Comissão, parece-me de constitucionalidade inequívoca, de juridicidade plena e boa técnica legislativa, a serviço do aprimoramento político e eleitoral de nossas instituições representativas.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

DEPUTADO WALDIR PIRES